



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



PROCESSO N° 18.03659/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2022/SML/PVH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO, PROJETO DE TRABALHO SOCIAL - PTS, INCLUINDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (OFICINAS, REUNIÕES, PALESTRAS E SUPORTE LOGÍSTICO (PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E INFORMATIVO), MATERIAL DE CONSUMO, MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, TRANSPORTE E RECURSOS HUMANOS, visando atender ao PROGRAMA PRÓ MORADIA - IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NAS REGIÕES MAIS ATINGIDAS POR ENCHENTES E EPIDEMIAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO N° 238.671-40/2008/MCIDADES/CAIXA, para prestar serviços a Prefeitura do Município de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, por meio do seu representante legal, em face do julgamento que a inabilitou do Pregão Eletrônico n.009/2022/SML/PVH.

Registro que os licitantes participantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso interposto através do Sistema Licitações-e, constando as razões disponibilizadas no referido sistema e no portal da Prefeitura de Porto Velho para ciência de todos os interessados.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Na data de 03/03/2022, tempestivamente, a empresa **IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, anexou no campo de anexo de documentos do Sistema Licitações-e, as razões do recurso. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previsto na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange aos itens 9.5.1 e 9.5.2 do instrumento convocatório.

Alega que, apresentou todos os documentos de habilitação ora solicitado em edital, no qual comprova capacidade técnica para atender aos requisitos do edital.

Aduz que atender ao subitem 9.5.4.3, ao apresentar diversos Atestados de Cursos e, conseqüentemente compatíveis com o Objeto em similaridade.

Sustenta que além da comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto, também se pode extrair dos atestados que os serviços e fornecimentos prestados pela RECORRENTE possuem natureza notoriamente de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ações de Projetos de Trabalhos Sociais, com ênfase em desenvolvimento e participação comunitária.

Ainda, cita que apresentou todos os documentos que comprovam atendimento aos requisitos habilitatórios do edital, e, portanto não encontra motivo para não declarar a RECORRENTE habilitada.

Por fim, requer que o recurso seja recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa **M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP**, cuja íntegra das contrarrazões também foram disponibilizadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho e certificado no Sistema Licitações-e para ciência de todos os interessados. Além disso, as contrarrazões foram autuadas nas fls. 749 à 752.

Em síntese, a empresa **M.R.S. DA SILVA** aduz quanto aos atestados, efetivamente, a sua não conformidade com os termos do edital são óbice intransponível à habilitação da recorrente.

A empresa **M.R.S. DA SILVA** cita também quanto ao objeto social, não basta a mera inscrição de CNAE no cartão cnpj da recorrente. Há a necessidade de que a atividade de assistência social esteja presente no objeto do seu respectivo contrato social.

Por fim, alega que todas as alegações e provas existentes na presente persecução administrativa corroboram com as alegações da impugnante e, tendo em vista não ter a recorrente apresentado qualquer meio hábil a desqualificar o julgamento desse r. Pregoeiro, requer-se seja o presente recurso julgado IMPROCEDENTE em sua integralidade.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Com relação às razões apresentadas, a Pregoeira, fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinária e jurisprudências que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Considerando que o recurso interposto possui caráter estritamente técnico, o mesmo foi encaminhado para análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, que se pronunciou, via ofício, conforme análise abaixo reproduzida:

OFÍCIO N.º 11/2022/DICC/DA/SEMUR

(...)

Tendo em vista, que esta SEMUR na elaboração do Termo de Referência, seguiu as orientações contidas na Portaria nº 464, de 25 de julho de 2018 do Ministério das Cidades que dispõe sobre o Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as normas e orientações para elaboração, contratação e execução do Trabalho Social dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, incluindo: as intervenções de habitação e saneamento objetos de operações de repasse ou financiamento firmadas com o setor público; as intervenções de habitação objetos de operações de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos; as operações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dos demais programas que envolvam o deslocamento involuntário de famílias; e os empreendimentos executados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em todas as suas modalidades.

No seu Item 7 – EQUIPE TÉCNICA

7.1. O Proponente/Agente Executor deve disponibilizar equipe técnica encarregada pelo planejamento, execução e avaliação das ações de Trabalho Social, que deverá ser multidisciplinar, constituída por profissionais com experiência de atuação em Trabalho Social, em intervenções de saneamento ou habitacionais, neste caso, com população de baixa renda.

7.2. O Proponente/Agente Executor deve garantir a disponibilidade suficiente e necessária dos profissionais envolvidos com a implementação das ações do Trabalho Social visando garantir a qualidade dos serviços prestados.

7.3. O Coordenador, que será Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social, deverá compor o quadro de servidores do Proponente/Agente Executor, ter graduação em nível superior, preferencialmente em Serviço Social ou Sociologia, com experiência



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



de prática profissional em ações socioeducativas em intervenções de saneamento e de habitação.

7.3.1. Entende-se por ações socioeducativas orientações reflexivas e socialização de informações realizadas por meio de abordagens individuais, grupais ou coletivas ao usuário, família e população.

7.3.2. A comprovação de experiência mínima deverá ser feita mediante apresentação de:

- a) Documento que comprove o vínculo com a instituição, tais como cópia de carteira de trabalho ou de contrato de prestação de serviços entre outros;
- b) Declaração ou atestado de capacidade técnica expedido pelo órgão ou empresa, com descrição das atividades desempenhadas.

No Item 8 - ORIENTAÇÕES PARA TERCEIRIZAÇÃO E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL

8.1. Nos casos em que o Proponente optar por terceirizar ações, a empresa/instituição deverá ter entre as suas finalidades o Trabalho Social, ter reconhecida experiência na temática e ser contratada por meio de processo licitatório específico, distinto do utilizado para a contratação das obras.

8.5. O edital de licitação deverá respeitar os trâmites exigidos pela Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 12.462, de 2011, e demais normas relacionadas ao assunto, além de observar os seguintes aspectos:

- a) qualificação técnica dos profissionais prestadores de serviço, comprovação de experiência, bem como a suficiência da equipe para a execução do Trabalho Social;
- b) declaração da empresa de que disporá de profissional de nível superior responsável pelos serviços, que supervisionará, em conjunto com o Coordenador do Trabalho Social, a execução e atenderá as determinações da fiscalização do Proponente/Agente Executor;

Em resposta à solicitação de ANÁLISE TÉCNICA da LICITANTE, informamos que:

9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. A arrematante deverá ter entre as suas Finalidades o Trabalho Social, assim como também em capacitação e Treinamento;

- a) A Licitante apresentou no objeto social da empresa: Treinamento e capacitação em desenvolvimento profissional e gerencial e Atividades de apoio a educação inclusive escolas.
- b) No qual, não foi vislumbrado na sua "finalidade Projeto Social".

9.5.2. A arrematante deverá ter em quadro um Responsável Técnico com graduação em nível superior, sendo preferencialmente em Serviço Social com experiência comprovada em mobilização social e devido registro no Conselho de Classe (CRESS), ou profissional graduado em Sociologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Psicologia devidamente registrado nos respectivos Conselhos de Classe. Deverá, também apresentar currículo para análise e aprovação pela equipe Técnica/SEMUR;

1. A licitante apresentou a Sra. KELLY ALVES DE CARVALHO como Responsável Técnica, temos as seguintes considerações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



1.1 Apresentou diploma em formação em Serviço Social, no momento da primeira análise, foi apresentado a certidão de adimplente de 2020, ocorre que essa certidão deverá ser atualizada anualmente, conforme o que prediz o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS);

Segundo a resolução nº 572/10 do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em seu artigo 2º, "o profissional que exercer funções, atividades ou tarefas de atribuição do assistente social, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8662/93, está obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação, independentemente da designação ou nomenclatura do cargo genérico, ou função de contratação do profissional".

A COFI também lembra que para a Resolução do CNAS Nº 17/2011, em seu artigo 4º, estabelece que "os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência e gestão do SUAS deverão possuir: II - Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver".

Sendo assim, é necessário enfatizar que para atuação profissional é obrigatório que as (os) Assistentes Sociais estejam registradas (os) e ativas (os) no CRESS de jurisdição. Caso contrário, a (o) Assistente Social está exercendo irregularmente a profissão.

1.2. Apresentou atestado de Capacidade Técnica em execução de Trabalho Social.

9.5.3. A arrematante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a mesma tenha realizado serviços de Treinamento e Capacitação nos referidos cursos em questão ou similares.

a) A Licitante apresentou vários Atestados de Capacidade Técnica em treinamento e capacitação, comprovando experiência em ministrar cursos de capacitação.

9.5.4. O (s) atestado(s) de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que declare a capacidade técnica na execução das ações de Projetos de Trabalhos Sociais, com ênfase em desenvolvimento e participação comunitária(...)

1. A Licitante não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica na execução das ações de Projetos de Trabalhos Sociais, com ênfase em desenvolvimento e participação comunitária.

Portanto, a Licitante apresentou vários Atestados de capacidade técnica, porém todos esses atestados só comprovam a experiência em treinamento e capacitação, como também atestado em fornecimento de materiais diversos, em uma visão técnica e operacional restrita por parte da administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que não apresentou em sua totalidade experiência quanto a sua Capacidade Técnica conforme exigida no Termo de Referência.

Nesse contexto diante dos argumentos trazidos pela recorrente e análise da documentação por parte da área técnica, cabe considerar que a finalidade precípua da exigência da demonstração pelos interessados de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido, é garantir que o objeto licitado seja entregue em condições de segurança para a população e que o uso de recursos públicos seja empregado de maneira adequada.

Desta maneira, na medida em que o Termo de Referência é instrumento norteador do Edital, **é de conhecimento público e notório que o mesmo compõe o Edital.**

Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8.666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Poderia a Recorrente ter impugnado o Edital no prazo, se assim quisesse, mas não o fez, silenciando-se quanto às cláusulas editalícias e ainda, à luz do disposto nos itens 2.7 e 5.1.4 do Edital, manifestou o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital:

"2.7. Como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que tem pleno conhecimento das exigências previstas neste Edital, declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação nele previstos e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório;

5.1.4. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste edital e seus anexos (...) "

Cumpra registrar que a exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida.

Por tudo quanto exposto, resta esclarecer que a Pregoeira balizou suas decisões nos apontamentos realizados pela análise técnica da SEMUR, que possui expertise e conhecimentos técnicos necessários sobre a matéria, excluindo-se desta, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que para a análise técnica o setor requisitante municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para atendimento das necessidades da Administração, observando os requisitos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



legalmente impostos e parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. DA CONCLUSÃO

Diante disso, em observância aos princípios inerentes à licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório e com base nas informações extraídas da análise da área técnica, conheço do recurso apresentado pela empresa **IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos acima expostos.

Assim, mantenho inalterada a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP**.

Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020, submeto os autos ao senhor Superintendente da SML para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2022

LIDIANE SALES GAMA MORAIS
Pregoeira-SML